



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002321-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIO CRUZ RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002321-56.2025.8.26.0996

Agravante: MARCIO CRUZ RODRIGUES DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto 11062

Ementa. Direito Penal. Agravo de execução penal. Livramento condicional. Ausência de requisito subjetivo. Requisitos temporais objetivos que por si só não se sobrepõem a segurança da sociedade. Necessidade de considerar todo o histórico carcerário do sentenciado, que no presente caso revela comportamento antissocial e desregrado, pois, as circunstâncias envolvendo a execução da pena não lhe são favoráveis. Argumento do magistrado de primeiro grau compatível com a novel tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1161. Inclusão recente do agravante no regime intermediário. Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. Mantida a negativa de livramento condicional. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de Márcio Cruz Rodrigues da Silva, contra a decisão judicial (fls. 12/13) nos Autos 0016579-81.2019.8.26.0996, proferida pelo culto Juiz da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

O agravante pretende com a presente interposição a reforma da decisão recorrida, argumentando equívoco da decisão, alegando que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, é devido o livramento condicional. Requereu, em tais termos, o provimento do recurso (fls. 01/07).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 17/22), mantida a respeitável decisão recorrida (fl. 23).

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 32/35).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da

Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De início, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.

O sentenciado aduziu, em preliminar, nulidade do feito alegando ausência de fundamentação.

A decisão não apresenta vício de fundamentação, pois bem indicou as razões pelas quais o Juízo de Primeiro Grau entendeu pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.

A decisão não padece de falta de fundamentação, sendo que o culto Juiz de Primeiro Grau fundamentou devidamente a decisão, nos seguintes termos:

“O pedido é improcedente. Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. E mais, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de MARCIO CRUZ RODRIGUES DA SILVA”.

Assim, cumpre salientar que não assiste razão ao agravante ao alegar que a decisão judicial (fls. 12/13) carece de fundamentação, pois o douto Juiz fundamentou, ainda que de forma sucinta, o indeferimento do pedido de livramento condicional, amparando a decisão em particularidades da execução do paciente, atendendo, portanto, sua finalidade dentro do contexto dos autos e da convicção do julgador.

Destaca-se que o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio é a completa ausência de fundamentação e não o fato de que ela seja sucinta. No caso dos autos, a decisão judicial atendeu a sua finalidade, dentro do contexto em que se realizava a discussão da matéria.

Pela simples leitura da decisão recorrida (fls. 12/13), verifica-se que todos os requisitos foram atendidos, principal e especialmente aquele concernente à motivação ou fundamentação, já que expostas, com clareza e precisão, as razões de fato e de direito que culminaram no indeferimento do pedido de Livramento Condicional.

Cuida-se de uma motivação idônea, pelo que a decisão atende ao comando previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, da motivação colhe-se suficiente a análise do indeferimento do pedido de Livramento Condicional que corroboram para o convencimento do Julgador.

De mais a mais, o Magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações ou pontos suscitados pela parte.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE. 1. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. 2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (STJ, RHC 65.879/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 13.04.2016).

Não se deve confundir decisão não fundamentada com decisão com fundamentação sucinta, o que é o caso dos autos, porquanto o decreto judicial indicou as razões pelas quais entendeu pelo indeferimento do pedido de Livramento Condicional. A declaração de falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o Magistrado julgou. No caso dos autos, verifica-se que o agravante se limitou

a questionar que foi equivocada a fundamentação apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pois indeferiu o pedido de Livramento Condicional com base no histórico prisional desfavorável, na longa pena a cumprir, na gravidade abstrata do delito, alegando que os argumentos trazidos são alheios à execução da pena.

Entretanto, basta a leitura atenta da decisão (fls. 12/13), para se concluir existente a motivação para o indeferimento do pedido de livramento condicional.

Logo, não há que se falar em ausência ou insuficiência de fundamentação.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO SIMPLES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA VINCULANTE N. 26/STF E SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APENADO COM HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A Lei 10792/2003 alterou o artigo 112 da Lei 7210/1984, retirando a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal, tendo este Superior Tribunal e o colendo Supremo Tribunal Federal sumulado o entendimento de ser possível a determinação do aludido exame, desde que em decisão devidamente fundamentada (Súmula Vinculante 26 do STF e Súmula 439 do STJ). 2. Caso em que o exame criminológico foi determinado com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, consistentes no fato de o agravante registrar diversas infrações disciplinares de natureza grave, bem como histórico prisional conturbado, com idas e vindas do sistema prisional. Agravo regimental desprovido (Agravo no Habeas Corpus 696.100/SP, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 14/10/2021, DJE 19/10/2021).

Portanto, não há que se reconhecer qualquer nulidade, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Em que pese os argumentos defensivos, o indeferimento de livramento condicional era mesmo de rigor, não comportando reparo a decisão.

Ressalta-se que o juiz da execução não está limitado ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária e, simplesmente, o fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social.

Segundo consta, o agravante Márcio Cruz Rodrigues da Silva, reincidente com dolo, foi condenado pela prática de delitos de roubo majorado (crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), ao cumprimento da pena privativa de liberdade de treze anos, um mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, revelando tratar-se de pessoa violenta, perigosa, corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade (fls. 08/10).

Ademais, possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 17 de junho de 2031, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir (08/10).

Além disso, cumpre esclarecer que o agravante possui histórico prisional tumultuado, maculado com prática de faltas graves em 24 de maio de 2021 (evasão, com recaptura em 08 de junho de 2021, primeiro de janeiro de 2023 e 25 de outubro de 2023), já tendo praticado pelo menos onze faltas graves ao longo da execução de sua pena, conforme se verifica no boletim informativo (fls. 307/316) da execução principal (Autos 0016579-81.2019.8.26.0996), numa nítida demonstração de que não se encontra engajado no processo de reeducação penal que lhe está sendo aplicado.

Tal fato deixa evidente que ele não possuiu o requisito subjetivo para ser, no momento, beneficiado com o livramento condicional.

No presente caso, o histórico carcerário do sentenciado revela comportamento antissocial, desregrado e regressivo, pois, durante a segregação protagonizou episódio de faltas disciplinares de natureza grave, demonstrando total desobediência as regras por ele assumidas quando de seu ingresso a Unidade Prisional.

De tal modo, resta dúvida sobre a conveniência da concessão da benesse ao sentenciado, sem uma avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Assim, é certo que não tem respondido de forma

aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benefício tão amplo, sem o mínimo de segurança para tanto, até porque, em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Livramento condicional indeferido. Recurso defensivo. Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, fixou recentemente a Tese 1161, destacando que *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, bom comportamento durante da execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal”* (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

Ora, é de suma importância, para aquele que pretende retornar à sociedade, assumir outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena.

Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

E, finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor

absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Ademais, cumpre pena em regime fechado, sendo que o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto será provavelmente cumprido em 2026.

Tendo preenchido o requisito objetivo para o livramento condicional, teve o seu pedido indeferido.

Incontroverso que o agravado resgatou montante suficiente à concessão do benefício pretendido, não havendo irresignação a esse respeito.

Quanto ao requisito subjetivo, ele foi apreciado pelo culto magistrado de maneira esmerada.

Por decisão proferida, em 06 de fevereiro de 2025, o pleito defensivo de concessão de livramento condicional restou indeferido, tendo o magistrado de primeiro grau bem fundamentando tal decisão.

Apesar do esforço desenvolvido pela Defesa, o que se verifica é que o recurso não comporta provimento.

O livramento condicional e o regime aberto são as últimas etapas do sistema de progressão e representam liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, de modo que o mérito do sentenciado, a fim de que a sua reinserção na sociedade seja efetiva.

O mérito do condenado, de acordo com o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade: *“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”*.

De acordo com o boletim informativo e, como consignado na decisão guerreada, o sentenciado satisfaz o lapso temporal exigido em lei, de modo que se verifica implementado o requisito objetivo e, quanto ao mérito,

consta que apresenta, atualmente, bom comportamento carcerário.

Todavia, não obstante o preenchimento do requisito objetivo e ostentar atualmente boa conduta carcerária, verifica-se que a concessão do livramento condicional, no caso, é medida prematura diante das suas condições subjetivas.

Como se verifica o livramento condicional deve ser precedido de autêntico amadurecimento do pretendente, relativamente aos fins da pena.

Justifica-se a cautela, especialmente por possuir o agravante histórico prisional tumultuado, com registro de pelo menos onze faltas graves durante sua passagem pelo cárcere.

Assim, temerária a concessão do benefício, nessas condições.

Destarte, revela-se a ausência de responsabilidade e inaptidão para voltar ao meio social, tornando evidente que ainda não assimilou a terapêutica penal, permitindo concluir que não possui mérito, momentaneamente, para obter o livramento condicional.

Por oportuno, registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo:

“Habeas Corpus. Livramento condicional. Decisão do Juízo das Execuções que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. Decisão devidamente motivada. Ordem denegada” (Habeas Corpus 103518, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 05/04/2011).

E não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Vale dizer que a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo primeiro da Lei Federal 7210/84 que:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos perigosos e violentos sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Por pertinente, cito pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).

E vale lembrar que, em sede de execução, vigora o princípio *"in dubio pro societate"*.

Ademais, destaca-se que o sistema de execução da pena no Brasil é progressivo, exigindo que o sentenciado, antes de passar para o estágio subsequente, cumpra tempo mínimo no regime anterior.

No caso, o sentenciado cumpre pena em regime fechado, sendo que o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto será provavelmente cumprido em 2026, sendo inviável o deferimento do benefício pleiteado, já que seria prematura a colocação do agravante em plena liberdade sem passar pelo regime intermediário.

Ele deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão de livramento condicional, por ora, visto que o condenado cumpre pena em regime fechado.

Nesse sentido:

"Todavia, embora o agravante já tenha cumprido o lapso temporal necessário, bem como apresente bom comportamento carcerário, recomenda-se acompanhá-lo por algum período na modalidade carcerária semiaberta, para a qual foi recentemente promovido

(decisão datada de 28.06.2021) e onde a vigilância é menos intensa, inclusive com possibilidade de visitar familiares em datas específicas, até que demonstre, com segurança, que está apto para o retorno ao convívio social. A semiliberdade é um passo de extrema importância no processo de ressocialização, pois é o momento que o sentenciado tem para se adaptar a regras menos rigorosas e se preparar para a liberdade desvigiada de forma gradual. Assim, revela-se prematura a libertação do executado, seja por meio de liberdade condicionada, seja por promoção ao regime aberto" (Agravado de Execução Penal 0008518-14.2021.8.26.0496, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Xavier de Souza, Julgado em 25.11.2021, DJE 25.11.2021).

Ressalte-se, ainda, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio a progressão *per saltum*, ou seja, que o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ingresse diretamente no livramento condicional, sem que, antes, cumpra parte de sua pena no regime semiaberto, sendo possível avaliar a evolução do cumprimento da sanção imposta e se possui méritos suficiente para retornar ao convívio social.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 491: *"é inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional"*.

E, realmente, *"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução"* (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 38.656/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 12.04.2005).

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 491 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, o marco inicial para a contagem do requisito temporal para obtenção da progressão ao regime aberto, é a data da decisão concessiva do regime intermediário (Habeas Corpus 297.936/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca., Julgado em 17/09/2015, DJE 22/09/2015). 2. A progressão tardia ao regime semiaberto não confere ao executado o direito de antecipar a sua inserção em regime aberto, dada a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena em cada regime, sob pena de incorrer em indevida progressão per saltum. 3. A Lei 10793/2003, que conferiu nova redação ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime prisional, exigindo a realização desse exame fundamentação concreta na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes. 4. Habeas corpus não

conhecido, cassando-se a liminar anteriormente concedida” (STJ, Habeas Corpus 274.384/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 26/04/2016).

Assim, recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime intermediário.

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra (fechado), a fim de que demonstre aproveitamento adequado das medidas reeducativas a ele pertinentes e que possui condições de usufruir, futuramente, de maior liberdade.

Com efeito, em sede de execução penal, o princípio que rege é *in dubio pro societate*. E, em caso de dúvida, se o condenado pode ou não obter o benefício, deve ser resolvido em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança.

Nesse sentido,

“O requisito temporal, à toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa ‘vivenciar o regime semiaberto, onde a vigilância é branda, mas exige-se enorme autodisciplina’ como destacado na decisão agravada” (TJSP, Agravo 1.397.777/5, Sétima Câmara, Relator Souza Nery, Julgado em 27.05.2004).

Não se trata de punir novamente o sentenciado pela gravidade de sua conduta, uma vez que se sabe que na fixação da pena já foi observada essa questão, circunstância essa que não impede, contudo, uma análise global da situação do agravante quando do deferimento de benefícios em sede de execução penal.

Ora, *“o bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução” (TJSP, Agravo 1.133.438.3/7, Presidente Prudente, Quinta Câmara Criminal, Relator Des. Pinheiro Franco, Julgado em 06.12.2007)*

Nessa esteira, cabe ao culto Juiz da Execução a avaliação da oportunidade e da maturidade do condenado para alçar liberdade total, não sendo suficiente apenas o atendimento ao requisito temporal, o exame

criminológico e o atestado de boa conduta carcerária.

Isto porque a progressão ou a liberdade provisória não constitui direito absoluto do sentenciado, estando ele condicionado à segurança da vida em sociedade. E, como o livramento condicional tem por objetivo o retorno do preso à vida comunitária, é fora de dúvida que deva vir reforçado ou qualificado pelo mínimo grau de certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do sentenciado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da culpabilidade.

Confira-se precedente que guarda semelhança com o caso tratado nestes autos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime (do semiaberto para o aberto). Decisão judicial concessiva. Recurso ministerial. Cassação do decisum. Procedência. Falta de comprovação do requisito subjetivo. Sentenciado reincidente, condenado por delitos graves, inclusive cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, com uso de arma e em concurso de agentes, tendo considerável pena a cumprir, o que recomenda maior cautela na concessão de benefícios. Não bastasse isso, teve recentemente concedida a progressão ao regime intermediário, sem que haja notícia de que tenha sido de fato inserido nesse regime. Assim, simples atestado de bom comportamento, que não apresenta qualquer elemento aprofundado da personalidade atual do agente não é suficiente, neste caso, para preenchimento do requisito subjetivo, valendo lembrar que o exame criminológico encartado aos autos refere-se a pedido de progressão anterior. Progressão prematura ao regime aberto aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva. Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade, o que não se pode ignorar a despeito da pandemia de covid. Proibição de progressão “per saltum”. Regressão ao regime semiaberto. Recurso ministerial provido, com recomendação” (TJSP, Relator Des. Sérgio Ribas, Oitava Câmara Criminal, Agravo em execução penal 0003243-91.2021.8.26.0041, Julgado em 31/03/2021).

Destarte, tem-se que foi correta a decisão do douto Juízo de Primeiro Grau, que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator